



CI nº 077/2024

Várzea Grande, 12 de dezembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

1 – DOS MOTIVOS

A Licitante PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA busca a revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024, argumentando que as exigências de qualificação técnica são excessivamente restritivas, comprometem a competitividade e violam a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao requerer informações pessoais na habilitação. A licitante requer a adequação das cláusulas para permitir a ampla concorrência, garantindo que os dados dos profissionais sejam apresentados apenas na fase de assinatura do contrato e não na habilitação, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

Segue a síntese das alegações apresentadas pela empresa licitante PRN Serviços de Radiologia LTDA:

1. Exigências do Edital:

- **Restrição à Competitividade:** As exigências de qualificação técnica do edital são consideradas excessivamente restritivas e em desacordo com os princípios de competitividade e igualdade. A empresa destaca a necessidade de ajustes nos requisitos técnicos para evitar direcionamento e garantir ampla concorrência.
- **LGPD:** A solicitação de documentação contendo dados pessoais dos profissionais na fase de habilitação é considerada uma violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A empresa sugere que tais dados sejam exigidos apenas na fase de assinatura do contrato.



- **Princípios Licitatórios:** Alega-se que o edital desrespeita os princípios da eficiência, igualdade, razoabilidade e competitividade previstos na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019. As exigências técnicas impostas comprometem a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Pedidos:

- Reformulação do edital, eliminando os vícios apontados e ajustando as exigências de qualificação técnica para evitar restrições à competitividade.
- Caso a impugnação não seja acolhida, requer o encaminhamento do processo à Autoridade Superior para apreciação, conforme disposto no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2 - DA ANÁLISE

A Administração Pública, no cumprimento de seu dever de assegurar a contratação mais vantajosa e eficiente, e em respeito aos princípios que norteiam os processos licitatórios, apresenta os seguintes fundamentos em resposta às alegações apresentadas pela empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.

1. Da legitimidade e regularidade das exigências do edital

1.1. Qualificação técnica e competitividade

O artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, como requisito de habilitação, documentos que comprovem a capacidade técnica das empresas licitantes, desde que essas exigências sejam proporcionais, razoáveis e compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto do contrato.

No caso em questão, o objeto licitado envolve a prestação de serviços de diagnóstico por imagem, incluindo exames de alta complexidade (tomografia computadorizada, ressonância magnética, entre outros) em regime contínuo de 24 horas. Essa prestação exige infraestrutura robusta, equipamentos modernos, profissionais altamente qualificados e uma estrutura técnica que garanta atendimento ágil, preciso e seguro.

Portanto, as exigências constantes do edital – como atestados de capacidade técnica detalhados e registros junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) – são medidas indispensáveis para assegurar que as empresas participantes do certame tenham condições de atender às necessidades do Município e, por consequência, da população. A dispensa dessas exigências comprometeria não apenas a qualidade do serviço, mas também colocaria em risco a saúde e segurança dos pacientes.



Ademais, tais critérios não configuram restrições indevidas à competitividade. Eles se alinham ao princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ao princípio da supremacia do interesse público, fundamentais para evitar contratações inadequadas que poderiam resultar em prejuízo ao erário ou à continuidade dos serviços de saúde pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece a legitimidade de exigências que garantam a idoneidade técnica das empresas, desde que sejam fundamentadas e necessárias para o atendimento ao interesse público. As condições do edital, portanto, não representam direcionamento nem favorecimento, mas instrumentos de proteção à legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

1.2. Documentação pessoal e lei geral de proteção de dados (LGPD)

Quanto à alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), é fundamental esclarecer que as informações solicitadas – como a relação de profissionais habilitados e seus respectivos registros nos Conselhos Regionais de Classe – não constituem uso abusivo ou indevido de dados pessoais. Pelo contrário, são exigências regulamentares para assegurar a qualificação técnica necessária à prestação de serviços de saúde de alta complexidade, conforme determinam as normas do setor.

O artigo 7º, inciso II, da LGPD, autoriza expressamente o tratamento de dados pessoais quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. No caso em análise, a exigência de informações como registro no CNES e comprovação de inscrição nos Conselhos Regionais tem respaldo na legislação sanitária e regulamentar, como a Resolução nº 63/2011 da Anvisa, que regula o funcionamento de serviços de saúde, e as diretrizes do Ministério da Saúde sobre o credenciamento de profissionais e estabelecimentos.

Além disso, essas exigências são aplicadas exclusivamente à fase de habilitação técnica, limitando-se a verificar a idoneidade das empresas e de seus profissionais antes da celebração do contrato. Isso não configura violação à privacidade, mas sim uma medida indispensável para assegurar a prestação de serviços por profissionais qualificados, protegendo os pacientes e a Administração Pública de riscos decorrentes de negligência, má-fé ou inaptidão técnica.

Por fim, cumpre reforçar que o Município observa rigorosamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade ao solicitar esses dados. Não se exige qualquer informação que extrapole o estritamente necessário para garantir a legalidade e a segurança do certame. A alegação de que tais exigências ferem a LGPD não procede, pois, a norma não veda o uso de dados pessoais, mas exige que seu tratamento seja justificado, o que está plenamente atendido no presente caso.

2. Dos princípios que regem a Administração Pública

2.1. Eficiência e supremacia do interesse público

Os critérios técnicos delineados no edital têm como fundamento o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e o princípio da supremacia do interesse público, que orienta todas as atividades administrativas. A



Administração Pública tem o dever de garantir que os serviços contratados atendam de maneira eficaz, segura e contínua às demandas da coletividade, especialmente no setor de saúde pública, onde falhas podem ter consequências irreparáveis para a população.

No caso específico da licitação, o objeto envolve a prestação de serviços de diagnóstico por imagem, incluindo exames de alta complexidade, que demandam equipamentos modernos e profissionais altamente qualificados. Assim, a exigência de atestados de capacidade técnica, registros em órgãos competentes e comprovação de habilitação profissional são indispensáveis para assegurar que os licitantes possuam estrutura e experiência compatíveis com as necessidades do Município.

Flexibilizar tais critérios em nome de uma suposta ampliação da competitividade não apenas comprometeria a qualidade do serviço, mas também colocaria em risco a saúde da população atendida. A eficiência administrativa, neste contexto, não se limita à obtenção de propostas economicamente vantajosas, mas também à contratação de serviços que atendam integralmente às finalidades públicas, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Igualdade e competitividade

A Administração Pública está vinculada ao princípio da igualdade, que exige tratamento equitativo a todos os interessados no certame licitatório. No entanto, igualdade não significa ausência de critérios ou exigências, mas sim a aplicação de condições justas e proporcionais a todos os participantes, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

As exigências técnicas previstas no edital – como atestados de capacidade técnica e registros profissionais – são aplicadas de maneira uniforme, sem discriminação entre os licitantes. Tais exigências não configuram barreiras à competitividade, mas instrumentos legítimos para garantir a idoneidade e a qualificação dos participantes. Ressalte-se que a ausência de critérios técnicos rigorosos poderia comprometer a isonomia do certame, favorecendo empresas que não possuem a capacidade técnica adequada.

Além disso, a solicitação de documentos que comprovem a experiência e a regularidade técnica das empresas visa evitar que licitantes sem as qualificações mínimas necessárias venham a ser contratados, o que comprometeria tanto o princípio da competitividade quanto o interesse público. A competição deve ser promovida dentro de parâmetros que assegurem o cumprimento das finalidades do contrato, não havendo espaço para interpretações que coloquem em risco a qualidade e a segurança dos serviços.

2.3. Moralidade e vinculação ao edital

O princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que todos os atos administrativos estejam pautados pela ética, probidade e transparência. As exigências do edital foram elaboradas para garantir a imparcialidade do processo licitatório, assegurando que somente empresas qualificadas e idôneas participem do certame.



Ademais, o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, assegura que todos os participantes estejam submetidos às mesmas regras previamente estabelecidas. Qualquer flexibilização ou interpretação diversa das exigências do edital configuraria violação a esse princípio, prejudicando a igualdade de condições entre os licitantes e comprometendo a segurança jurídica do procedimento.

Desse modo, os critérios técnicos estabelecidos no edital estão fundamentados em princípios constitucionais e legais, garantindo eficiência, igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Tais exigências são indispensáveis para assegurar a idoneidade técnica dos licitantes e, conseqüentemente, a prestação de serviços de qualidade à população, em observância à supremacia do interesse público. Eventuais questionamentos sobre restrições à competitividade são infundados, pois as exigências estão alinhadas com a legislação e os objetivos do certame.

3. Da inexistência de restrições arbitrárias

As exigências técnicas estabelecidas no edital atendem plenamente ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a observar critérios proporcionais e adequados para atingir os fins pretendidos. No caso em questão, a contratação de serviços de diagnóstico por imagem de alta complexidade demanda requisitos técnicos específicos, como a comprovação de alvará sanitário, registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e qualificação técnica dos profissionais e da empresa. Tais exigências são obrigatórias, conforme normativas específicas aplicáveis ao setor de saúde, e visam garantir a eficiência, segurança e qualidade na prestação dos serviços.

3.1 - Necessidade e proporcionalidade das exigências

O alvará sanitário e o registro no CNES são documentos indispensáveis para assegurar que a empresa licitante esteja devidamente habilitada e regularizada perante os órgãos de fiscalização sanitária e de saúde. Essas exigências não configuram barreiras à competitividade, mas são medidas de controle que garantem a prestação de serviços por estabelecimentos que atendam às normas legais e regulamentares, protegendo a saúde pública e minimizando riscos.

Já os requisitos de qualificação técnica, como a apresentação de atestados de capacidade técnica e a comprovação de registro profissional, são proporcionais à complexidade do objeto contratado. A prestação de serviços de diagnóstico por imagem, que envolve equipamentos de alta tecnologia e demanda precisão na análise e emissão de laudos, requer não apenas infraestrutura adequada, mas também profissionais altamente qualificados.

Portanto, as especificações técnicas não são arbitrárias ou direcionadas, mas refletem a necessidade de garantir que apenas empresas aptas participem do certame, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa.



3.2 - Inaplicabilidade da jurisprudência citada

A jurisprudência citada pela impugnante, especificamente o Acórdão nº 2387/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU), é inaplicável ao presente caso. O referido acórdão tratou de uma situação em que as especificações técnicas direcionaram o certame para um determinado fabricante, comprometendo a competitividade e a isonomia entre os licitantes. No entanto, essa não é a situação que se verifica no edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024.

No presente caso, as exigências estabelecidas são técnicas e objetivas, baseadas em critérios amplamente reconhecidos e regulamentados por normativas do setor de saúde, como as diretrizes do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Além disso, não há qualquer indício de direcionamento ou especificações que favoreçam marcas, fabricantes ou fornecedores específicos, o que demonstra a imparcialidade e legalidade do edital.

É importante destacar que o TCU reconhece a legitimidade de exigências que assegurem a qualificação técnica e a idoneidade dos licitantes, desde que fundamentadas e proporcionais. O edital em questão foi elaborado de maneira a atender aos princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, sem criar restrições indevidas ou incompatíveis com o interesse público.

3.4 - Conformidade com os princípios administrativos

O princípio da proporcionalidade, consagrado na Lei nº 14.133/2021, exige que as exigências do edital sejam adequadas e necessárias para atingir os objetivos da Administração Pública. As condições técnicas estabelecidas no edital atendem a esse princípio, pois garantem que o serviço contratado seja executado com qualidade e segurança, sem impor requisitos excessivos ou desproporcionais.

Além disso, as especificações também respeitam os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Todas as empresas participantes do certame estão sujeitas às mesmas condições e critérios, sem distinções que prejudiquem a igualdade de oportunidades.

As especificações técnicas do edital não configuram restrições arbitrárias, mas são requisitos indispensáveis para assegurar a qualidade, segurança e eficiência do serviço público. As exigências de alvará sanitário, registro no CNES e comprovação de qualificação técnica estão plenamente fundamentadas em normativas específicas do setor de saúde e em princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Dessa forma, as alegações da impugnante carecem de fundamento, sendo o edital plenamente válido e alinhado às melhores práticas administrativas e jurídicas.

4 - CONCLUSÃO



Diante dos fatos expostos, entende-se como **NÃO PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.**, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, com as referidas adequações, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG